

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2017, do Senador Romero Jucá, que *dispõe sobre o intralímite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador GARIBALDI ALVES FILHO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 21, de 2017, do Senador Romero Jucá, que *dispõe sobre o intralímite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios.*

O PRS nº 21, de 2017, estabelece regras a serem observadas na definição de intralímites à concessão de garantia da União às operações de crédito de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas empresas estatais, a ser procedida mediante deliberação do Senado Federal.

Nesse sentido estipula que, observado o limite para a concessão de garantia da União definido no art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, a fixação dos intralímites, que deverá viger pelo período de um ano, será realizada com base no comportamento das seguintes variáveis:

SF/17279.18902-96

I – a meta de resultado primário estimada para os estados, o Distrito Federal e os municípios, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II – o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em Portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV – o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação junto às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

O referido projeto determina ainda que os intralimits a serem observados na concessão de garantia da União poderão ser fixados ou alterados por proposta do Presidente da República ou por iniciativa desta Comissão de Assuntos Econômicos.

Por fim, estipula que a Secretaria do Tesouro Nacional divulgará, quadrimensalmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento dos intralimits fixados.

Conforme justificação da proposta, *eventuais incertezas quanto ao cumprimento das metas de resultado primário pelos governos regionais constituem obstáculo ao planejamento financeiro de curto prazo da União. Dadas essas incertezas e a falta de uma regulamentação clara quanto à forma como deveria ser repartido o limite para a concessão de garantias da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, a União encontra dificuldades em estabelecer regras claras para a trajetória de endividamento dos entes subnacionais – o que acaba dificultando o planejamento desses entes.*



SF/17279.18902-96

Posto isso, torna-se essencial o estabelecimento de uma regulamentação capaz de impor uma limitação anual à contratação de operações de crédito por parte dos entes subnacionais.

O PRS nº 21 de 2017, foi distribuído a esta Comissão em 7 de junho de 2017, não tendo sido oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – intralimite à concessão de garantia da União às operações de crédito de interesse dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas empresas estatais – insere-se no âmbito da competência desta Comissão, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

A propósito, é competência privativa desta Casa dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, conforme definida no art. 52, inciso VIII, da Constituição Federal. Não há, portanto, obstáculos de ordem constitucional para que o PRS nº 21, de 2017, seja de iniciativa de membro do Senado Federal. Nesse contexto, o projeto em exame incorpora, apropriadamente, matéria objeto de resolução.

Em termos de técnica legislativa, convém frisar que a Resolução nº 48, de 2007, é a norma do Senado Federal que regulamenta o exercício da competência privativa a que acabamos de nos referir. Dessa forma, seria conveniente que o projeto alterasse essa norma e, consequentemente, não se apresentasse como resolução extravagante, como pretendido com o PRS nº 21, de 2017.

Assim procedendo, ao alterar norma própria preexistente, o projeto se adequará às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de



SF/17279.18902-96

fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

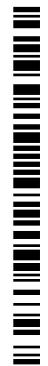
Em síntese, o projeto de resolução em exame não apresenta vício de constitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, com as correções atinentes à técnica legislativa, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria estariam sendo cumpridos.

No mérito, entendemos que a estipulação de intralimits anuais, como pretendido pela proposição em exame para o controle do processo de endividamento dos estados e municípios, traz avanços normativos relativamente aos vigentes.

De fato, da forma como se encontra regulamentada a matéria, com previsão da referida Resolução nº 48, de 2007, apenas para o montante global das garantias a serem concedidas pela União, é de se esperar o aprofundamento desse controle com a estipulação de limites para os fluxos anuais dessas garantias passíveis de concessão pela União, fundada em variáveis estratégicas e representativas da real situação fiscal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Com efeito, o endividamento recente dos entes subnacionais, tanto o contratado no mercado interno junto a instituições oficiais de crédito, como o externo realizado com Organismos Multilaterais e Agências Bilaterais de Crédito, tem sido autorizado, apesar de o ente pleiteante apresentar situação fiscal deteriorada e risco de crédito alto, com implicações desfavoráveis ao controle do endividamento de estados e municípios.

São essas operações as que envolvem a garantia da União e que pretende o PRS nº 21, de 2017, ampliar o controle sob o seu processo de contratação, reduzindo, de forma acertada e oportuna, o endividamento contratado nessas condições excepcionais.



SF/17279.18902-96

Daí a conveniência e a oportunidade de que sejam definidos limites anuais para a concessão de garantias pela União, embasados: na observação das metas de resultado primário estimadas para os estados, o Distrito Federal e os municípios; na capacidade de pagamento dos entes da Federação; e no valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação junto às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esses elementos, por si só, conformam a oportunidade e a relevância da matéria contida no PRS nº 21, de 2017, e sua importância para o aperfeiçoamento do controle do Senado Federal sobre a dívida e o processo do endividamento público.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 21, de 2017, nos termos da seguinte emenda:

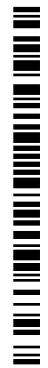
EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 21 (SUBSTITUTIVO), DE 2017

Altera a Resolução nº 48, de 2007, para dispor sobre o intralímite de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, passa a vigorar



SF/17279.18902-96

acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em Portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação junto às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o *caput* poderá ser fixado, ou revisado, por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimensalmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17279.18902-96